

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO – PEA/PE – 2015



Foto: Solange Coutinho. Bando do Rio, Goiana, Pernambuco. 2012.

Governo do Estado de Pernambuco

Governador
Paulo Henrique Saraiva Câmara

Vice-governador
Raul Jean Louis Henry Júnior

Secretário da Casa Civil
Antônio Figueira

Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Sérgio Luís de Carvalho Xavier

Secretário Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Carlos André Cavalcanti

Secretário de Educação
Frederico da Costa Amancio

Câmara Técnica de Educação Ambiental e Agenda 21 do Consema

Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental/PE

Editoração e Projeto Gráfico: Gerência de Comunicação Social e Imprensa da Semas

Copyright © 2015 by SEMAS

É permitida a reprodução parcial da presente obra, desde que citada a fonte.

IMPRESSO NO BRASIL

Dados internacionais de Catalogação na publicação (CIP)

Centro de Documentação e Informação - Semas

Biblioteca Margareth Mee

CRB4/1697

p452p Pernambuco. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Programa de Educação Ambiental de Pernambuco - PEA/PE /
Semas – Recife, 2015
34p.:il.: col.

1. Educação ambiental - Pernambuco. 2. Política ambiental.
3. Gestão ambiental. I. Título. CDD:372.354

APRESENTAÇÃO

O Estado de Pernambuco apresenta, através da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semas –, o seu Programa de Educação Ambiental, delineando as diretrizes, os princípios e as linhas de ação que se constituem como referências para o seu desenvolvimento. Trata-se da reedição atualizada de proposições que foram construídas de maneira participativa. Uma postura justificada pelo respeito aos diferentes atores sociais que vêm fazendo Educação Ambiental em Pernambuco, projetando o estado no cenário regional e nacional.

As proposições deste programa estão ancoradas nos marcos conceituais da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada no ano 1977 em Tbilisi. No evento foram estabelecidos os objetivos, os princípios orientadores e as estratégias para a promoção da Educação Ambiental que depois foram contextualizados pelos países latino-americanos, considerando as condições sociais e os conhecimentos de seus povos. A construção do PEA/PE tomou ainda como referência o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, estabelecido no Fórum Global ocorrido na Rio 92. O documento é uma das principais referências para a Educação Ambiental no Brasil e outros países da América Latina. É considerado pelos que fazem a Educação Ambiental, como um caminho sintonizado com a participação social, a organização dos povos e a sustentabilidade em termos da justiça social e da proteção dos ecossistemas locais e planetários.

A partir destas referências, o lançamento deste programa acena para o avanço no tratamento dado à Educação Ambiental, propondo-a como política pública, com o objetivo de que, enquanto processo educativo, se constitua como instrumento da gestão ambiental em Pernambuco. A intenção é gradativamente inseri-la nos projetos e programas governamentais como espaço de mediação e de diálogo acerca dos interesses e conflitos socioambientais. Busca-se por este caminho, fortalecer a cidadania ambiental na esfera individual e da organização social, com vista à reconfiguração das forças sociais para a construção de um modelo de sociedade sustentável.

Coerente com as orientações expostas acima e com as diretrizes pedagógicas da participação e da organização social preconizadas pela Educação Ambiental, este programa constitui-se como espaço de permanente construção, aberto a sugestões e a contribuições dos educadores e de outros atores sociais de Pernambuco. Neste sentido e em consonância também com o Programa Nacional de Educação – ProNEA e com a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, as ações do PEA/PE serão realizadas considerando estratégias de planejamento articuladas com os parceiros sociais envolvidos, buscando aprimorar suas proposições à luz das novas experiências, dos conhecimentos já sistematizados e dos encaminhamentos acordados, ou a serem acordados nas ações pretendidas.

A partir desta decisão política de relançar o PEA/PE, para dar materialidade às ações educativas ambientais, convocamos a todos os pernambucanos para participarem desse processo. O objetivo é o de consolidar parcerias para juntos pensarmos, sentirmos e continuarmos fazendo Educação Ambiental, acreditando que é possível mudar as relações sociedade/natureza, em termos da responsabilidade e do compromisso exigidos à construção de um Pernambuco sustentável.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	04
2. Caminhos e Processos.....	05
3. Construção Coletiva do PEA.....	07
4. Concepção e Princípios.....	08
5. Objetivo e Diretrizes.....	09
6. Linhas de Ação.....	10
6.1 Educação Ambiental como Instrumento de Gestão.....	10
6.2 Educação Ambiental no Ensino Formal.....	11
6.3 Educação Ambiental e Capacitação.....	12
6.4 Educação Ambiental Comunicação e Arte.....	13
6.5 Educação Ambiental Saneamento e Saúde.....	14
6.6 Estudos e Pesquisas em Educação Ambiental.....	14
6.7 Educação Ambiental Participação e Organização Comunitária.....	15
7. Referências Bibliográficas.....	16
Anexos.....	17
Apêndices.....	34

INTRODUÇÃO

Comprometido com os movimentos sociais e com ações que buscam configurar novas relações da sociedade com a natureza para um ambiente com boa qualidade de vida, o Governo do Estado articulou os segmentos envolvidos na abordagem das questões ambientais, com planejamento estratégico, participativo e integrado para a construção do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco (PEA/PE).

Na construção do PEA/PE foram consideradas as orientações e os princípios indicados no Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA – e na Lei Federal 9795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada através do Decreto Federal 4281/2002. O Programa foi construído buscando consolidar a história da Educação Ambiental no Estado, no sentido de fortalecer e estimular:

- A capacidade de organização social das populações em nível local e regional;
- Os mecanismos locais de gestão ambiental;
- A participação e a articulação dos diferentes setores sociais na tomada de decisões sobre as questões ambientais;
- Os valores, as culturas e as tradições das populações;
- A capacitação dos diferentes atores e grupos sociais;
- A introdução de conceitos e práticas sustentáveis para dirimir os processos de degradação ambiental;
- As diferentes cadeias produtivas sustentáveis e solidárias;
- As parcerias institucionais e a corresponsabilidade.

As diretrizes e os princípios da Educação Ambiental preconizam a relação sociedade-natureza e dos grupos sociais entre si, bem como a forma de apropriação dos recursos naturais por estes grupos, como sendo os fatores determinantes do estado atual dos recursos naturais e da qualidade da relação da sociedade humana com os outros elementos do ambiente.

Diante deste quadro e da necessidade do encontro de novos paradigmas de desenvolvimento, da mudança de valores e atitudes individuais e coletivas, de novas relações de poder, e de novas práticas, surge a Educação Ambiental como um dos principais instrumentos para uma gestão ambiental compartilhada e participativa.

O processo participativo trata dos atores envolvidos não apenas como fornecedores de informações e receptores passivos de realizações. A qualidade da participação é tão importante quanto as metas pretendidas. Aprender a participar exige um processo de capacitação, onde ser sujeito de sua própria história traz em si uma análise crítica, conscientização e, conseqüentemente mudanças.

A elaboração do PEA/PE buscou a reflexão e análise de impactos, fatores e variáveis, potencialidades/oportunidades e restrições, identificando problemas, causas e efeitos, até as etapas propositivas de definição de linhas de ação e atividades com olhares regionais e locais. As proposições foram construídas com a participação de atores locais que puderam trabalhar alternativas com base em decisões coletivas na direção dos resultados desejados.

CAMINHOS E PROCESSOS

A preocupação com a Educação Ambiental passou a integrar o contexto internacional a partir da Conferência Intergovernamental sobre o Ambiente Humano, promovida pela ONU, em 1972, na Suécia. Esta Conferência teve como um de seus resultados a "Declaração sobre o Ambiente Humano" que referendou a Educação Ambiental como um importante instrumento de sensibilização para desencadear o processo de conscientização sobre as questões ambientais.

Outros eventos internacionais foram consolidando as orientações e as estratégias de ação da Educação Ambiental no mundo, como a I Conferência Intergovernamental realizada em Tbilisi, na Geórgia, em 1977, que se destacou por ter criado diretrizes para a adoção da dimensão ambiental no processo educativo.

A II Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental ocorreu em Moscou, em 1987, enfatizando a formação de recursos humanos, a pesquisa, a informação e a divulgação de experiências. Constituiu-se, então, um marco na multiplicação de esforços para efetivar a Educação Ambiental no âmbito local, regional e nacional. Antecipando suas ações no processo de formação ambiental, o Brasil apresentou nesse evento os resultados do I Curso de Especialização em Educação Ambiental, realizado pela Universidade de Brasília em 1986.

Entender a Educação Ambiental no cenário brasileiro requer o reconhecimento dos conteúdos e abordagens registradas em documentos produzidos ao longo da história que delinearam o arcabouço teórico-metodológico orientador de programas, projetos e ações construídos por organizações do poder público e da sociedade civil. Os desafios encontrados para o desenvolvimento da Educação Ambiental se revelam em um cenário inicial característico das décadas de 1970 e 1980, onde os temas ambientais e a proteção ambiental eram vistos e tratados como entraves ao crescimento econômico.

Em Pernambuco, a institucionalização da Educação Ambiental deu-se a partir do 1986, quando a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente) criou o Grupo de Educação Ambiental (GEA) incluindo a temática em suas linhas de ação. Na mesma época surgiram na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e foram criados a Sociedade Nordestina de Ecologia (SNE) e o Grupo de Ecologia Humana (GEH), este último precursor do Instituto de Ecologia Humana (IEH).

Na década de 90, várias instituições de Pernambuco passaram a discutir de forma sistêmica a evolução da Educação Ambiental destacando-se, entre outros, o Centro Josué de Castro, a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), o Instituto Sabiá, a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e a Universidade Federal do Pernambuco (UFPE), tendo estas duas últimas instituições introduzido a temática ambiental em seus currículos. A Fundaj e a UFPE, juntas, ofereceram o primeiro curso de Especialização em Educação Ambiental do Estado de Pernambuco.

Em 1992, foi criado o Núcleo de Educação Ambiental do Ibama/PE. Em 1994 foi instituída a Comissão Estadual de Educação Ambiental (CEEA), composta por instituições governamentais e não governamentais, sob a coordenação da Secretaria de Educação e Cultura.

Em 1997, a CPRH elaborou o "Programa Fazendo Educação Ambiental" com o objetivo de fortalecer a gestão ambiental por meio de capacitação, eventos temáticos e produção de material educativo. O programa atendia a demandas de escolas públicas e privadas e de organizações da sociedade civil e empresas.

Em 2000, no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente foi criada através da Resolução nº 03/2000, a Câmara Técnica Permanente de Educação Ambiental com o objetivo de embasar a tomada de decisão daquele colegiado no tocante ao processo educativo voltado para a área socioambiental. Na prática essa instância colegiada não prosperou. Em 2011 o Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), criou sete Câmaras Técnicas, entre estas a Câmara Técnica de Educação Ambiental e Agenda 21.

A partir de uma iniciativa conjunta da Sectma e da CPRH foi criada, em 2001, a Agenda Comum da Educação Ambiental em Pernambuco (Publicações CPRH, 2001). Vale salientar que esta Agenda, produzida por um grupo interinstitucional formado por representantes do poder público federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, da iniciativa privada e de universidades e instituições de pesquisa, mapeou programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito da Educação Ambiental e os meios necessários para implementá-los de forma integrada. Representou uma iniciativa pioneira para garantir ações interdisciplinares, multisetoriais e transversais de Educação Ambiental em todas as regiões do Estado.



Foto: Ana Valquiria Cipriano. Atividade comemorativa no mês do meio ambiente da CPRH. Tamandaré, 2013.

Em 2005, a Secretaria da Educação e Cultura do Estado criou a Rede de Educação Ambiental de Pernambuco (Reape), para socializar informações, experiências e ações desenvolvidas na área de Educação Ambiental.

A Comissão Estadual de Educação Ambiental (CEEA) foi reestruturada para dar lugar à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), sendo esta instituída pelo Decreto 23.736, de 26 de outubro de 2001, com o objetivo de coordenar e fomentar processos integrados de Educação Ambiental em todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado.

Vale ressaltar que esta nova Comissão teve uma atuação relevante no processo de enriquecimento do Programa de Educação Ambiental do Estado de Pernambuco, não apenas porque era constituída por representantes de instituições que participaram da elaboração da Agenda Comum, mas, principalmente, por conta da experiência dos seus membros na evolução do processo da Educação Ambiental no Estado. Durante um longo período a CIEA esteve desativada. No ano de 2011, com a criação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), foram retomadas as ações da CIEA.

Pernambuco é um dos estados pioneiros nos processos de construção das Políticas Públicas de Educação Ambiental. Algumas das experiências exitosas realizadas por organizações do poder público e da sociedade civil estão registradas em documentos que ilustram a história da Educação Ambiental no Brasil. Neste contexto, o estado apresenta um sólido processo de construção de programas, projetos e ações que refletem a pluralidade dos envolvidos e o compromisso constante da convergência para estruturar a Educação Ambiental nas diversas esferas da sociedade.

CONSTRUÇÃO COLETIVA DO PEA/PE

Os princípios norteadores do PEA/PE, as estratégias de intervenção adotadas, a metodologia e as abordagens pedagógicas foram concebidos em processo integrado durante a construção da Agenda Comum de Educação Ambiental. A metodologia para integrar Educação e Meio Ambiente apóia-se em princípios voltados para a dimensão ambiental no processo educativo. Exige, pois, uma reflexão sobre os problemas ambientais e a necessidade de uma revisão dos valores adotados pela sociedade, na medida em que identifica e compreende as relações históricas entre a sociedade e a natureza.

A partir desta concepção o processo de elaboração do PEA/PE foi alicerçado, principalmente, em dois aspectos:

1. A necessidade de se conhecer a realidade socioambiental com o objetivo de identificar os processos responsáveis pelos problemas ambientais e suas soluções;
2. A preocupação em assegurar a ampla participação dos diferentes atores da sociedade, com o objetivo de se obter diferentes perspectivas da realidade socioambiental.

Como estratégia para assegurar estes dois aspectos, a missão de construir o PEA/PE ficou a cargo de um grupo interinstitucional que, além de contribuir com a pluralidade da experiência intersetorial desde a fase da Agenda Comum, teve a responsabilidade de discutir e criar as bases conceituais para nortear todo o processo. Neste sentido, foram realizadas oficinas de trabalho e seminários regionais. As oficinas de trabalho, além de nivelar o entendimento e fortalecer a coesão do grupo, construíram a concepção do PEA/PE, identificando princípios, conceitos, objetivos e diretrizes. Os seminários regionais, por sua vez, identificaram informações que permitiram uma reflexão sobre as condições ambientais das diferentes regiões de Pernambuco e as principais intervenções nos diferentes ambientes. Nesse processo, na intenção de oferecer soluções adequadas e propiciar aos atores uma reflexão conjunta sobre as peculiaridades ambientais dos diferentes municípios do Estado foram selecionadas as ações estratégicas de Educação Ambiental relacionadas às intervenções identificadas.



Foto: Gilmar Gonçalves. Recuperação da mata ciliar do Rio Botafogo. Projeto Reflorestar, Igarassu. 2013.

Durante um ano e meio foram realizadas seis oficinas para dar suporte aos trabalhos do grupo interinstitucional e seis seminários na Região Metropolitana do Recife (RMR), Zona da Mata, Agreste e Sertão, particularmente nos municípios do Recife, Bonito, Nazaré da Mata, Garanhuns e Petrolina. Nesses seminários foram geradas as contribuições regionais dos diversos setores envolvidos na construção do PEA/PE.

CONCEPÇÃO E PRINCÍPIOS

As ações e práticas educativas devem respaldar a necessidade da conservação dos recursos ambientais, elemento indispensável à construção de uma sociedade justa e ecologicamente equilibrada. Nesse sentido, a Educação Ambiental é vista como:

Processo contínuo de educação, dinâmico, crítico e participativo, visando à formação e transformação de hábitos, atitudes e valores para promover o exercício da cidadania em busca da sustentabilidade das relações sociedade-natureza. (Conceito construído coletivamente na oficina de integração realizada em Aldeia, em agosto 2001).

Sob esta ótica, a Educação Ambiental na perspectiva do PEA/PE baseia-se nos seguintes princípios:

- Ser fator relevante na busca da sustentabilidade, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo e coerente na direção da utilização racional dos recursos naturais nos processos produtivos;
- Contribuir para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos;
- Promover a participação dos diversos atores sociais nas diferentes estratégias das políticas ambientais;
- Estimular o respeito às raízes culturais sem impedir a internalização de novos hábitos e valores necessários à inserção dos pernambucanos no movimento que visa à transformação da sociedade;
- Viabilizar a Educação Ambiental nos níveis formal, não formal e informal para facilitar a implementação de ações;
- Integrar a Educação Ambiental à Política de Educação do Estado, reforçando o fortalecimento da articulação interinstitucional indispensável ao êxito das políticas públicas;



Foto: Arquivo NCSEA/CPRH. Trilha ecopedagógica na Refúgio da Vida Silvestre Mata do Sistema Gurjaú. Cabo de Santo Agostinho, 2014.

- Instrumentalizar a sociedade civil e o poder público com informações capazes de promover a percepção do ambiente como parte integrante do seu cotidiano tendo, assim, coresponsabilidade na sua qualidade ecológica e condição social.
- Integrar a Educação Ambiental do Estado de Pernambuco à Política Nacional de Educação Ambiental.

OBJETIVOS E DIRETRIZES

O Programa de Educação Ambiental de Pernambuco tem como objetivos promover a reflexão sobre a inserção da dimensão ambiental em todos os setores sociais, no processo educativo, bem como estimular hábitos, valores e atitudes que contribuam para a sustentabilidade dos processos responsáveis por uma boa qualidade de vida.

- As ações do Programa de Educação Ambiental do Estado de Pernambuco têm como eixo integrador a promoção da sustentabilidade para o equilíbrio entre a sociedade e a natureza.
- Os projetos, estudos e ações em Educação Ambiental devem contemplar a multi, a inter e a transdisciplinaridade, onde as diferentes formas de conhecimento apontem para o entendimento da totalidade a partir da interdependência das partes.
- As ações devem promover a compreensão dos processos ecológicos necessários à integridade ambiental.
- Os projetos, estudos e ações em Educação Ambiental devem incentivar e apoiar as diversas formas de organização da Sociedade Civil, fortalecendo-as como um dos caminhos importantes para a conquista da cidadania.
- Os projetos, estudos e ações devem privilegiar a interinstitucionalidade como meio de fortalecer a articulação entre os setores governamentais e não governamentais e a sociedade civil.
- As ações deste programa devem privilegiar o processo de gestão ambiental participativa, além de estimular outros mecanismos de participação.



Foto: Osvaldo Santos. Vista da Praia da Conceição, Arquipélago de Fernando de Noronha. 2013.

LINHAS DE AÇÃO

As linhas de ação são norteadas pelas Diretrizes e coordenadas pelos Princípios da Educação Ambiental e devem ser viabilizadas sob a forma de diferentes atividades e atuações.

1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO

Objetivo

Criar mecanismos para instrumentalizar a população a participar dos diferentes processos de gestão em nível local e regional, visando à sustentabilidade.

Ações

- Estimular nas instituições públicas a adoção de práticas em Educação Ambiental, a exemplo da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública)
- Propor a alocação de recursos para Educação Ambiental do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro) segundo a alocação prevista no Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);
- Incentivar ações interinstitucionais capazes de promover a implementação de soluções ambientalmente sustentáveis;
- Incentivar os gestores públicos e técnicos da administração estadual e municipal a identificarem estratégias, mecanismos e instrumentos para introdução da temática na abordagem integrada dos problemas ambientais;
- Introduzir a Educação Ambiental nos cursos oferecidos pela Escola de Governo;
- Aumentar a oferta de cursos de Educação e Gestão Ambiental para funcionários e gestores públicos estaduais e municipais;
- Estimular a adoção da Política Nacional da Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795/99, pelos diversos setores sociais e econômicos;
- Estimular parcerias e captar recursos para projetos e ações de Educação Ambiental.



Foto: Osvaldo Santos. Caatinga, Petrolina, Pernambuco, 2014

2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Objetivo

Contribuir para a inserção da dimensão ambiental de maneira interdisciplinar e transdisciplinar em todos os níveis de ensino.

Ações

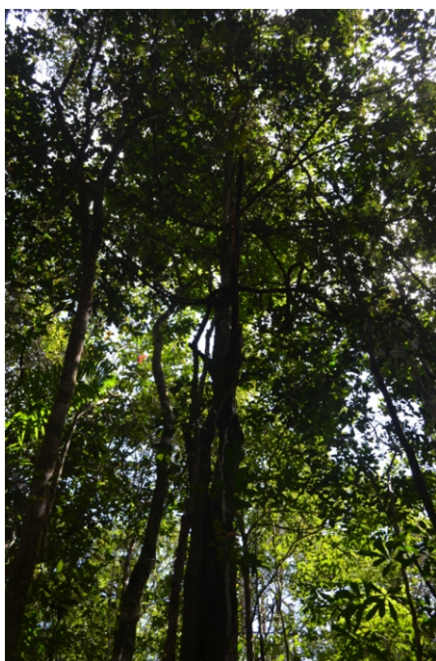


Foto: Solange Coutinho. Refúgio Ecológico Charles Darwin, Igarassu, Pernambuco, 2013.

- Estimular a prática da Educação Ambiental nas instituições de ensino;
 - Sensibilizar a comunidade escolar para vivenciar a prática da Educação Ambiental de maneira contínua;
 - Capacitar professores para a inserção da Educação Ambiental em todo o processo de construção do conhecimento;
 - Promover fóruns de debates sobre as práticas de Educação Ambiental;
 - Incentivar a inclusão do tema transversal Meio Ambiente nos projetos pedagógicos de acordo com o que recomenda a legislação do MEC e do MMA neste âmbito;
 - Estimular a articulação entre as instituições de ensino e as comunidades para a promoção de programas e projetos;
 - Proporcionar a formação em Educação Ambiental para profissionais das áreas do setor produtivo.
-
- Estimular cursos de pós-graduação e de extensão em Educação Ambiental;
 - Incentivar o cumprimento da Política Nacional de Educação Ambiental no Ensino Superior com ênfase para as faculdades de formação de professores.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E FORMAÇÃO CONTINUADA

Objetivo

Promover e/ou apoiar iniciativas de formação para atuação em Educação Ambiental.

Ações

- Promover seminários, oficinas, encontros e palestras sobre a evolução da Educação Ambiental como Política Pública;
- Capacitar diferentes segmentos da sociedade em temas ambientais para formação de multiplicadores;
- Incentivar a formação ou a consolidação de redes de agentes ambientais e de reeditores;
- Estimular a regularidade da Educação Ambiental nos projetos de implantação de agroecossistemas;



Foto: Solange Coutinho. Mata Ciliar. Refúgio Ecológico Charles Darwin, Igarassu, Pernambuco, 2013.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO E ARTE

Objetivo

Promover, estimular e apoiar a produção artística e cultural da Educação Ambiental no processo de formação de opinião e de modo particular na produção de material educativo.

Ações

- Promover e incentivar a articulação de grupos culturais e arte–educadores para atuarem como multiplicadores em programas, projetos e ações voltados para a Educação Ambiental;
- Capacitar ou incentivar os diversos segmentos sociais para utilizar a arte na Educação Ambiental;
- Mapear nos municípios as instituições artísticas e culturais e produtores culturais independentes que trabalhem com temáticas ambientais;
- Utilizar os meios de comunicação para divulgar experiências exitosas de Educação Ambiental, preferencialmente, através de ferramentas de Tecnologia da Informação e Internet, como mídias e redes sociais digitais, softwares e aplicativos para divulgar e promover a formação em Educação Ambiental;
- Incentivar os movimentos artísticos (populares e culturais) a inserirem a temática ambiental em sua arte.



Foto: Solange Coutinho. Caatinga, Arcoverde, Pernambuco. 2015.

5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL, SANEAMENTO E SAÚDE

Objetivo

Contribuir para a compreensão da população sobre a importância do saneamento ambiental para a saúde e o bem estar dos indivíduos e da coletividade tanto em áreas urbanas como em áreas rurais.

Ações

- Promover eventos educativos visando à tomada de consciência das comunidades locais sobre a importância da proteção ambiental para a saúde;
- Capacitar agentes de saúde sobre a importância da boa qualidade ambiental para melhoria das condições de vida;
- Sensibilizar as comunidades quanto à importância do saneamento ambiental para a salubridade do ambiente;
- Promover formação continuada para técnicos envolvidos nos processos de limpeza urbana e de implantação de sistemas integrados de gerenciamento dos resíduos sólidos;
- Incentivar projetos de coleta seletiva e de destinação adequada dos resíduos sólidos nos diferentes setores da sociedade;
- Estimular os municípios a inserirem as temáticas de meio ambiente e saúde em suas formações continuadas nos diferentes níveis do planejamento e da gestão.
- Estimular a criação de cursos para a formação de agentes em saúde ambiental.

6. ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Objetivo

Apoiar e incentivar as iniciativas voltadas para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre aspectos teóricos e metodológicos da Educação Ambiental.

Ações

- Realizar levantamento de estudos e pesquisas sobre a Educação Ambiental e divulgar os resultados para os diferentes setores da sociedade;
- Estimular o meio acadêmico, através da formação de Educadores em atividades extensionistas, apoiando à criação de linhas de pesquisa em Educação Ambiental;
- Fomentar parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de propostas, projetos e novas tecnologias voltadas para a questão ambiental.

7. EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARTICIPAÇÃO E ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA

Objetivo

Incentivar os diferentes atores sociais a atuarem na mobilização e na articulação em escala local, promovendo a conservação e a preservação ambiental.

Ações



Foto: Solange Coutinho. Mata Atlântica. Refúgio Ecológico Charles Darwin, Igarassu, Pernambuco, 2013.

- Apoiar os Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- Promover Formação Continuada para líderes comunitários sobre temas e práticas em Educação Ambiental;
- Sensibilizar e incentivar os grupos organizados das comunidades quanto à importância do envolvimento com as questões ambientais e as práticas da Educação Ambiental;
- Reconhecer e divulgar práticas ambientais relevantes desenvolvidas nas comunidades e destacar estas atuações para o âmbito municipal e estadual;
- Estabelecer estratégias de parcerias com diversos setores da sociedade civil para que estes contribuam com a implementação de ações e projetos de Educação Ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 Brasileira**: resultado da consulta nacional. 2. ed. Brasília: Ministério de Meio Ambiente, 2004.

BRASIL. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. 3 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei Nº 9.795**, 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1999.

_____. **Decreto nº 4.281**, de 25 junho de 2002. Regulamenta a Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga. **Cenários para o bioma caatinga**. Recife: Sectma, 2004.

DIAS, Genebaldo Freire. **Atividades interdisciplinares de educação ambiental**. São Paulo: Gaia, 1994
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA– IBGE. Censo 2010. Brasília: IBGE, 2010.
Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010>

LEÃO, A. L. Carneiro; SILVA, L. M. Alves. **Fazendo educação ambiental**. Recife: CPRH, 1995.

OLIVEIRA, Elisio Marcio de. **Educação ambiental: uma possível abordagem**. Brasília: Ibama, 1998.

PERNAMBUCO. Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – Condepe/Fidem. **Pernambuco em Mapas**. Recife: Condepe/Fidem, 2011

PERNAMBUCO. Governo do Estado. **Lei Nº 13.787**, de 8 de junho de 2009 que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recife, DOE, 2009.

_____. **Lei Nº 14.549**, de 21 de dezembro de 2011 que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Recife: DOE, 2011.

PERNAMBUCO. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente . **Agenda 21 do Estado de Pernambuco**. 2002. Recife: Sectma, 2003.

_____. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. **O que os pernambucanos pensam sobre o meio ambiente, sobre desenvolvimento e qualidade de vida?** Recife: Sectma; Rio de Janeiro: ISER, 2003.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. São Paulo: Cortez, 1994.

ANEXO I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999

Dispõe sobre a Educação Ambiental,
institui a Política Nacional de
Educação Ambiental e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores,

dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em Educação Ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por Educação Ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e;
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 28/04/1999

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/4/1999, Página 1 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - 23/9/1999, Página 13970 (Apreciação de Veto)
- Coleção de Leis do Brasil - 1999, Página 1831 Vol. 4 (Publicação Original)

ANEXO II



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto nº 4.281, de 25 de Junho de 2002

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de
1999, que institui a Política Nacional de
Educação Ambiental, e dá
outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor:

I - avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de Educação Ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II - observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Nacional de Educação - CNE;

III - apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV - sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;

V - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VII - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

VIII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

IX - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de Educação Ambiental;

X - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e,

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

I - setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;

II - setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância;

III - setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância;

IV - Organizações Não-Governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG;

- V - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- VI - municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;
- VII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- VIII - Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;
- IX - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- X - União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- XI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XII - da Associação Brasileira de Imprensa - ABI; e
- XIII - da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente - ABEMA.

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

- I - a integração da Educação Ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e
- II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de Educação Ambiental integrados:

- I - a todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;
- III - às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV - aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V - a projetos financiados com recursos públicos; e

VI - ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e o Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181 da Independência e 114 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 26/06/2002

Publicação:

§ Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/6/2002, Página 13 (Publicação Original)

ANEXO III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 (*)

*Estabelece as Diretrizes Curriculares
Nacionais para a Educação Ambiental.*

O **Presidente do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 22 ao 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 15 de junho de 2012,

CONSIDERANDO que:

A Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental;

O Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global;

O atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latinoamericana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando

(*) Resolução CNE/CP 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de junho de 2012 – Seção 1 – p. 70.

atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental;

O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias evidencia-se na prática social,

RESOLVE:

TÍTULO I
OBJETO E MARCO LEGAL
CAPÍTULO I
OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 4º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art. 6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO II MARCO LEGAL

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico. Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pósgraduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o *aspecto metodológico* da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Art. 9º Nos cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional, em todos os níveis e modalidades, deve ser incorporado conteúdo que trate da *ética socioambiental* das atividades profissionais.

Art. 10. As instituições de Educação Superior devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

TÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CAPÍTULO I PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;

II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;
VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

CAPÍTULO II OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 15. O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A proposta curricular é constitutiva do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e dos Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

§ 2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer: I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Parágrafo único. Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

Art. 17. Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino devem:

I - estimular:

a) visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b) pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c) reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais;

d) vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e) reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem principalmente sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;

f) uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II - contribuir para:

a) o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;

b) a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;

c) o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;

d) a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e) a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

f) a construção da cidadania planetária a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III - promover:

a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;

b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;

c) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

TÍTULO IV SISTEMAS DE ENSINO E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 18. Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

Art. 19. Os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

§ 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

Art. 21. Os sistemas de ensino devem promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território.

Art. 22. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental. § 1º Os sistemas de ensino devem propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

§ 2º Recomenda-se que os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa incrementem o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área da Educação Ambiental, sobretudo visando ao desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 23. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.

Art. 24. O Ministério da Educação (MEC) e os correspondentes órgãos estaduais, distrital e municipais devem incluir o atendimento destas Diretrizes nas avaliações para fins de credenciamento e recredenciamento, de autorização e renovação de autorização, e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PASCHOAL LAÉRCIO ARMONIA
Presidente em Exercício

Apêndice I

Instituições integrantes da elaboração do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco (Período: 2000 à 2006)

Aspan – Associação Pernambucana em Defesa da Natureza

Cefet – Centro Federal de Ensino Tecnológico

CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ECOS – Associação Ecológica Social

Emlurb – Empresa de Limpeza Urbana da Cidade do Recife

FCAP – Faculdade de Administração da UPE

FFPNM – Faculdade de Formação de Professores de Nazaré da Mata/UPE

Fundaj – Fundação Joaquim Nabuco

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IEH – Instituto de Ecologia Humana

PCR – Prefeitura da Cidade do Recife

PMO – Prefeitura Municipal de Olinda

Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Sectma – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco

SEE - Secretaria Estadual de Educação

SEIN – Secretaria de Infraestrutura

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SNE – Sociedade Nordestina de Ecologia

SES – Secretaria de Saúde de Pernambuco

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UPE – Universidade de Pernambuco

UFRPE – Universidade Federal Rural do Pernambuco

Apêndice II

Instituições integrantes da revisão do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco (Período: 2011 à 2014)

CTEAA21 – Câmara Técnica de Educação Ambiental e Agenda 21

Consema – Conselho Estadual de Meio Ambiente

CIEA – Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental

Semas - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE



GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

JUNTOS, FAZEMOS MAIS.